

### Proposta de Deliberação

Atuo com fundamento no art. 4º da Portaria TCU nº 313, de 18/12/2008, tendo em vista a mudança de relatoria realizada mediante sorteio.

2. Trata-se de prestação de contas simplificada do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Regional em Rondônia (Sebrae/RO) relativa ao exercício de 2005.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a regularidade das contas dos responsáveis pela gestão da entidade, a exceção das contas do Sr. Pedro Teixeira Chaves, que foram ressalvadas em razão dos seguintes aspectos:

- divergência do controle de gastos de combustíveis da entidade com o registrado na contabilidade; e
- adjudicação de licitação na modalidade de convite com apenas uma proposta válida.

4. A Secex-RO, após analisar os elementos acostados aos autos, propôs:

"8.1 autorizar a audiência do Sr. PEDRO TEIXEIRA CHAVES, CPF 280.204.809-90, Diretor Superintendente do SEBRAE-RO no exercício 2005, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 12, inc. III, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ocorrência das irregularidades de gestão a seguir descritas:

a) Adjudicação de licitação, modalidade convite, com número de propostas válidas inferior ao exigido. Trata-se do Convite nº 04/2005, para locação de mão-de-obra de serviços de portaria. A única proposta válida foi a da empresa JOPLIN Serviços de Apoio Administrativo, justamente a empresa que oferecera o maior preço entre as licitantes. O Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN nº 54/2001), em seu art. 5º exige um mínimo de 05 (cinco) propostas para a modalidade convite. Além disso, o mercado local tem várias empresas que podem prestar o serviço em questão e a decisão de não repetir o convite cerceou a competitividade;

b) Ausência de parecer de avaliação na prestação de contas de convênio. No processo de prestação de contas do Convênio nº 031/05, firmado com a EMATER-RO, no valor de R\$ 50 mil, não existem pareceres conclusivos prévios à liberação de cada parcela, conforme determina o item 4.12 da Instrução Normativa nº 06/2005-SEBRAE/RO. O gestor continuou a liberar parcelas do convênio sem a competente aprovação, de responsabilidade da fiscal, Sra. Jayna Aldacir Couceiro Souto.

8.2 autorizar as audiências dos Srs/Sra. RAIMUNDO ILDOMAR BRASIL DE CARVALHO, CPF 271.802.472-00; ROSEANE CAMURÇA DA SILVA, CPF 517.624.632-53; e SAMUEL SILVA DE ALMEIDA, CPF 486.275.502-04, presidente e membros da comissão permanente de licitação do SEBRAE-RO no exercício 2005, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 12, inc. III, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ocorrência da irregularidade de gestão a seguir descrita:

a) Adjudicação de licitação, modalidade convite, com número de propostas válidas inferior ao exigido. Trata-se do Convite nº 04/2005, para locação de mão-de-obra de serviços de portaria. A única proposta válida foi a da empresa JOPLIN Serviços de Apoio Administrativo, justamente a empresa que oferecera o maior preço entre as licitantes. O Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN nº 54/2001), em seu art. 5º exige um mínimo de 05 (cinco) propostas para a modalidade convite. Além disso, o mercado local tem várias empresas que podem prestar o serviço em questão e a decisão de não repetir o convite cerceou a competitividade;

8.3 autorizar a audiência da Sra. JAYNA ALDACIR COUCEIRO SOUTO, CPF 509.570.152-91, Fiscal de contratos e convênios do SEBRAE-RO no exercício 2005, nos

termos da Lei nº 8.443/92, art. 12, inc. III, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ocorrência das irregularidade de gestão a seguir descrita:

a) Ausência de parecer de avaliação na prestação de contas de convênio. No processo de prestação de contas do Convênio nº 031/05, firmado com a EMATER-RO, no valor de R\$ 50 mil, não existem pareceres conclusivos prévios à liberação de cada parcela, conforme determina o item 4.12 da Instrução Normativa nº 06/2005-SEBRAE/RO. O gestor continuou a liberar parcelas do convênio sem a competente aprovação, de responsabilidade da fiscal, Sra. Jayna Aldacir Couceiro Souto.

8.4 autorizar as audiências dos Srs. ARNALDO ANDRÉ BRITO, CPF 052.122.350-00; EDÉZIO ANTONIO MARTELLI, CPF 162.203.072-61; FRANCISCO DAS CHAGAS FRANÇA GUEDES, CPF 251.270.472-68; INALIO VIEIRA CRUZ, CPF 283.425.852-04; JAIRO PELLAS, CPF 004.093.161-72; MANOEL GERÔNIMO FILHO, CPF 497.101.096-34 e PLÍNIO SEBASTIÃO XAVIER BEMFICA, CPF 002.305.102-72, membros do Conselho Fiscal ou do Conselho Deliberativo do SEBRAE-RO no exercício 2005, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 12, inc. III, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ocorrência da irregularidade de gestão a seguir descrita:

a) Não-apresentação de declaração de bens e rendas, mesmo após solicitação do Diretor-Superintendente, em violação à exigência contida na Lei nº 8.730/93, art. 4º."

5. Promovidas as medidas saneadoras supracitadas, a unidade técnica elaborou proposta de mérito no sentido de:

"11.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Arnaldo André de Brito, CPF 052.122.352-00; Edézio Antonio Martelli, CPF 162.203.072-91; Francisco das Chagas França Guedes, CPF 251.270.472-68; Inálio Vieira Cruz, CPF 283.425.852-04; Jairo Pellas, CPF 004.093.161-72; Manoel Gerônimo Filho, CPF 497.101.093-34 e Plínio Sebastião Xavier Bemfica, CPF 002.305.102-72, membros dos Conselhos Deliberativo e/ou Fiscal do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Regional em Rondônia (SEBRAE-RO), no exercício 2005, julgar irregulares as suas contas, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 16, inc. III, alínea 'b' e aplicar-lhes multa pecuniária, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 58, inc. I;

11.2 acolher/rejeitar parcialmente as razões de justificativa e julgar regulares com ressalva, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 16, inc. II, as contas dos Srs. Pedro Teixeira Chaves, CPF 280.204.809-00; Raimundo Ildomar Brasil de Carvalho, CPF 271.802.472-00 e Samuel Silva de Almeida, CPF 486.275.502-04; e da Sra. Roseane Camurça da Silva, CPF 517.624.632-53, diretor-superintendente e membros da comissão de licitação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Regional em Rondônia (SEBRAE-RO), no exercício 2005;

11.3 julgar regulares, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 16, inc. I, as contas dos demais responsáveis relacionados pela entidade;

11.4 determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Regional em Rondônia (SEBRAE-RO):

a) envidar esforços no sentido de adequar custos e despesas à realidade das receitas, bem como aumentar estas, se possível, de forma a manter o desejado equilíbrio orçamentário-financeiro;

b) aperfeiçoar os controles de despesas com combustíveis e lubrificantes, monitorando essas despesas por veículo e incluindo aquelas com veículos particulares de colaboradores não-pertencentes à entidade, bem como cuidando para que os registros dos controles operacionais sejam coerentes com os do sistema contábil;

c) observar, rigorosamente, o disposto no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN nº 54/2001), art. 5º, § 3º, relativamente às justificativas obrigatórias quanto à impossibilidade de obter 5 (cinco) propostas na modalidade convite e quanto ao preço;

d) observar a obrigatoriedade de pareceres conclusivos prévios à liberação de cada parcela, quando das transferências de recursos mediante convênios, quando assim determinado no instrumento respectivo.

11.5 Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Controladoria-Geral da União (CGU), para as providências cabíveis;

11.6 Autorizar a cobrança judicial da dívida dos Srs. Arnaldo André de Brito, Edézio Antonio Martelli, Francisco das Chagas França Guedes, Inálio Vieira Cruz, Jairo Pelles, Manoel Gerônimo Filho e Plínio Sebastião Xavier Bemfica, nos termos da Lei n. 8.443/1992, art. 28, inciso II."

6. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, após observar que o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis mencionados no subitem 11.1 da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica seria medida de demasiado rigor, até porque três dos responsáveis, ainda que a destempo, entregaram a declaração de bens e rendas, formulou a seguinte proposta:

"a) julgue regulares, com ressalva e quitação, as contas dos Srs. Pedro Teixeira Chaves, Raimundo Ildomar Brasil de Carvalho, Samuel Silva de Almeida, Arnaldo André de Brito, Edézio Antônio Martelli, Francisco das Chagas França Guedes, Inálio Vieira Cruz, Jairo Pelles, Manoel Gerônimo Filho e Plínio Sebastião Xavier Bemfica e da Sra. Roseane Camurça da Silva; e regulares, com quitação plena, as contas dos demais responsáveis, arrolados a fls. 07/12;

b) determine à entidade, além das medidas indicadas no subitem 11.4 da instrução técnica, que, diante do não atendimento das exigências constantes do art. 4º da Lei nº 8.730/93 pelos agentes arrolados no rol de responsáveis da entidade, atente para o disposto no artigo 3º, parágrafo único, alínea 'b' do referido diploma legal e no art. 5º do Decreto nº 5.483/2005;

c) determine o desentranhamento das declarações acostadas a fls. 235/239, 241/244, 248/250 e 254/258 destes autos, remetendo-as, com a chancela de 'sigiloso' à Unidade de Pessoal da entidade, de conformidade com o art. 10 da IN/TCU nº 05/94."

## II

7. Inicialmente, cabe salientar que os responsáveis relacionados na presente prestação de contas correspondem àqueles exigidos pelo art. 12 da Instrução Normativa TCU nº 47/2004, vigente à época da apresentação das contas:

"Art. 12. Serão arrolados nos processos de contas os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante a gestão de que trata as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

I - dirigente máximo da unidade jurisdicionada de que trata as contas;

II - dirigente máximo de unidade administrativa consolidada ou agregada às contas;

(...)

VI - membro de órgão colegiado, que por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão;

VII - membro de conselho de administração, deliberativo, curador ou fiscal;

(...)

XVI - encarregado da gestão orçamentária e financeira ou outro co-responsável por atos de gestão;

(...)

§ 5º Nos processos de contas dos órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais, serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos I, II, VI, VII e XVI deste artigo.”

8. No tocante aos pontos objeto de audiência, passo a tecer as seguintes considerações.
9. O Sebrae/RO, durante o exercício de 2005, promoveu o Convite nº 4/2005 com o objetivo de locar mão-de-obra para execução de serviços de portaria. Ocorre que uma única empresa - exatamente aquela que oferecera o maior preço entre as licitantes - apresentou proposta válida e foi contratada pelo Sebrae/RO, em suposta afronta ao regulamento de licitações e contratos do sistema Sebrae, que exigia um mínimo de cinco propostas para a modalidade de licitação utilizada.
10. Além disso, salientou a unidade técnica que o mercado do estado de Rondônia tem várias empresas que poderiam prestar o serviço, de forma que a decisão de não repetir o convite prejudicou a escolha da melhor proposta para a administração.
11. Promovida a audiência dos responsáveis por tal impropriedade, estes alegaram que o procedimento encontra amparo no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae (Resolução CDN nº 54/2001), o qual contém permissivo de continuidade para a modalidade convite, mesmo diante da não apresentação de cinco propostas.
12. A Secex-RO, ao examinar o mencionado regulamento, verificou que, de fato, este não determina a invalidação do procedimento licitatório na modalidade de convite pela não apresentação de no mínimo cinco propostas, desde que as devidas justificativas, inclusive quanto ao preço, sejam apresentadas pela comissão de licitação. Como a comissão não apresentou quaisquer justificativas, a unidade técnica propõe a expedição de determinação saneadora.
13. Em que pese a impropriedade verificada pela Secex-RO no âmbito do Convite nº 4/2005, não há menção a outras irregularidades que possam ter ocorrido nos demais procedimentos licitatórios realizados pela unidade jurisdicionada durante o exercício de 2005.
14. Assim, considero que as contas dos responsáveis merecem ressalvas por essa impropriedade.
15. Verificou-se ainda que no processo de prestação de contas relativo ao Convênio nº 31/2005, firmado pelo Sebrae/RO com a Emater/RO, no valor de cinquenta mil reais, não existem pareceres conclusivos prévios à liberação de cada parcela, conforme determina o subitem 4.12 da Instrução Normativa Sebrae/RO nº 6/2005.
16. Os responsáveis argumentam que ocorreu uma falha no fluxo de documentação e apontam os gestores diretamente envolvidos em tal ocorrência. Por outro lado, a auditoria interna informa a regularidade da documentação comprobatória.
17. Diante dessas informações e considerando ainda que não há sinais de dano ao erário, entendo que cabe impor ressalvas às contas dos responsáveis.
18. Observou-se também que no exercício de 2005 alguns membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo não apresentaram declaração de bens e rendas, mesmo após solicitação do diretor superintendente do Sebrae/RO, em violação à exigência contida no art. 4º da Lei nº 8.730/1993.
19. Chamados em audiência, uns apresentaram intempestivamente a mencionada declaração e outros permaneceram silentes. Diante disso, a unidade técnica, por valorar que a não apresentação da declaração de bens e rendas na época correta constitui infração grave, propôs a irregularidade das contas com aplicação de multa a todos os membros envolvidos com a irregularidade.
20. Entendo que a não apresentação da declaração de bens e rendas por parte de alguns membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo não constitui ato de gestão e, portanto, não é fato que deve ser considerado no julgamento das respectivas contas.

21. Tal fato poderia interferir no julgamento das contas do gestor responsável pela cobrança das declarações dos conselheiros, mas, conforme consta do relatório que acompanha esta proposta de deliberação, o dirigente da entidade adotou as providências cabíveis.

22. Feitas essas considerações, as declarações acostadas a fls. 235/239, 241/244, 248/250 e 254/258 destes autos devem ser desentranhadas e remetidas, com a chancela de 'sigiloso', à unidade de pessoal do Sebrae/RO, em conformidade com o art. 10 da IN/TCU nº 5/1994.

23. No tocante às determinações corretivas consignadas no relatório precedente, embora pertinentes à situação verificada em 2005, não há elementos nos autos para presumir que a realidade a que se vinculam neste momento seja a mesma e, portanto, que seja pertinente exarar-las agora.

24. Quanto às demais impropriedades examinadas nesta prestação de contas, acolho o entendimento da unidade técnica, corroborado pelo MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2011.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator